**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

**PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS**

**NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS BANCOS**

EXERCÍCIOS 2018 e 2019

**CLÁUSULA 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - EXERCÍCIO 2018**

Ao empregado admitido até **31.12.2017** e em efetivo exercício em **31.12.2018**, convenciona-se o pagamento pelo banco, até **01.03.2019,** a título de “PLR”, de até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de **2018**, a qual será composta de duas parcelas, uma denominada Regra Básica e outra de Parcela Adicional, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

1. Regra Básica

Esta parcela corresponderá a 90**%** (noventa por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, vigentes em **31.08.2018** e reajustados em **01.09.2018**, mais o valor fixo de **R$ 2.355,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, limitada ao valor individual de **R$ 12.637,50 (doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**. O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados na “Regra Básica” observarão, em face do exercício de **2018**, como teto, o percentual de 12,8**%** (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco. Se o valor total da “Regra Básica” da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de **2018**, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de **R$ 27.802,48 (vinte e sete mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos)**, ou até que o valor total da “Regra Básica” da PLR atinja 5% (cinco por cento)do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

1. No pagamento da “Regra Básica” da PLR o banco poderá compensar os valores já pagos ou que vierem a ser pagos, a esse título, referentes ao exercício de **2018** em razão de planos próprios.
2. Parcela Adicional

O valor desta parcela será determinado pela divisão linear da importância equivalente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) do lucro líquido do exercício de **2018**, pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras desta convenção, em partes iguais, até o limite individual de **R$ 4.711,52 (quatro mil, setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).**

1. A parcela adicional não será compensável com valores devidos em razão de planos próprios.

**Parágrafo primeiro** -O empregado admitido até **31.12.2017** e que se afastou a partir de **01.01.2018**, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da participação nos lucros ou resultados, ora estabelecido.

**Parágrafo segundo** -Ao empregado admitido a partir de **01.01.2018,** em efetivo exercício em **31.12.2018,** mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

**Parágrafo terceiro** -Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre **02.08.2018** e **31.12.2018**, será devido o pagamento proporcional, até **01.03.2019,** de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no *caput*, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o ex-empregado solicite formalmente ao banco, até **31.01.2019,** caso não tenha conta corrente ativa junto ao banco ex-empregador. Na hipótese de que o ex-empregado ainda tenha conta corrente ativa, o banco efetuará o depósito na conta do empregado.

**Parágrafo quarto** - Os empregados que não se enquadrarem nas condições previstas no *caput* e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, não terão direito à PLR, integral ou proporcional.

**Parágrafo quinto** - O banco que apresentar prejuízo no exercício de **2018** (balanço de **31.12.2018**) estará desobrigado do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados.

**CLÁUSULA 2ª - ANTECIPAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR - EXERCÍCIO 2018**

Excepcionalmente, e respeitados os termos do *caput* e dos parágrafos da cláusula primeira, o banco efetuará, até o dia **20.09.2018**, o pagamento de antecipação da Participação nos Lucros ou Resultados, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula:

1. Regra Básica

Parcela correspondente a 54% (cinquenta e quatro por cento) do salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, vigentes em **31.08.2018** e reajustados em **01.09.2018**, acrescido do valor fixo de **R$ 1.413,46 (um mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos)**, limitado ao valor individual de **R$ 7.582,49 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos)** e também ao teto de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) do lucro líquido do banco apurado no 1º semestre de **2018**, o que ocorrer primeiro.

1. No pagamento da antecipação da “Regra Básica” da Participação nos Lucros ou Resultados o banco poderá compensar os valores já pagos ou que vierem a ser pagos, a esse título, referentes ao exercício de **2018**, em razão de planos próprios.
2. Parcela Adicional

O valor desta parcela da antecipação será determinado pela divisão linear da importância equivalente a 2,2**%** (dois inteiros e dois décimos por cento) do lucro líquido apurado no 1º semestre de **2018**, pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras desta convenção, em partes iguais, até o limite individual de **R$ 2.355,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**.

1. A antecipação da parcela adicional não será compensável com valores devidos em razão de planos próprios.

**Parágrafo primeiro** - O empregado admitido até **31.12.2017** e que se afastou a partir de **01.01.2018**, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, fará jus ao pagamento integral da antecipação de que trata a presente cláusula, se pertencente ao quadro funcional na data da assinatura desta Convenção.

**Parágrafo segundo** - Ao empregado admitido a partir de **01.01.2018**, em efetivo exercício na data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput desta cláusula, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Para efeito de cálculo da proporcionalidade deve ser considerado como trabalhado o período até **31.12.2018**. Aos afastados por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução do período de afastamento para cômputo da proporcionalidade.

**Parágrafo terceiro** -Ao empregado que tenha sido dispensado sem justa causa, entre **02.08.2018** e a data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, será efetuado o pagamento da antecipação prevista nesta cláusula**, até 10.10.2018,** na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no *caput*, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o ex-empregado solicite formalmente ao banco, até **10.09.2018**, caso não tenha conta corrente ativa junto ao banco ex-empregador. Na hipótese de que o ex-empregado ainda tenha conta corrente ativa, o banco efetuará o depósito na conta do empregado.

**Parágrafo quarto** - Os empregados que não se enquadrarem nas condições previstas no *caput* e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, não terão direito à PLR, integral ou proporcional.

**Parágrafo quinto** -O banco que apresentou prejuízo no 1º semestre de **2018** (balanço de **30.06.2018**) está isento do pagamento da antecipação.

**CLÁUSULA 3ª - PLR EXERCÍCIO 2019**

Para a PLR do exercício de 2019 aplicam-se os mesmos critérios e condições previstos nas cláusulas 1ª e 2ª com as datas atualizadas conforme o quadro abaixo e valores atualizados nos termos do Parágrafo segundo desta cláusula.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Exercício** | **Período** | **Pagamento antecipação** | **Pagamento anual** |
| 2019 | 01.01.2019 a 31.12.2019 | Até 20.09.2019 | Até 03.03.2020 |
|  |  |  |  |

**Parágrafo primeiro** - As demais datas estabelecidas pelo *caput* e pelos parágrafos das cláusulas 1ª e 2ª serão ajustadas em razão do exercício a que se refira a PLR.

**Parágrafo segundo** - Os valores fixos e limites individuais e que se achem expressos em “R$” (reais), referidos nas cláusulas 1ª e 2ª, serão corrigidos, de forma cumulativa, em 1º.09.2018 e 1º.09.2019, pelo INPC/IBGE do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 1% (um por cento).

**CLÁUSULA 4ª - LUCRATIVIDADE COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDADO ENTRE AS PARTES**

As partes optaram, há 23 anos, no ano 1995, pelo estabelecimento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos da legislação.

**Parágrafo único** -Tratando-se de negociação válida para todos os bancos do País, estabeleceu-se, desde o primeiro instrumento coletivo, como critério de aferição dos resultados, a lucratividade de cada empresa. O percentual de lucro mínimo e máximo para distribuição está inalterado desde a Convenção Coletiva celebrada no ano 2016, garantindo aos empregados a certeza e clareza dos percentuais a serem distribuídos em cada exercício. Assim, para melhor cumprimento de sua finalidade, as partes estabelecem que os percentuais de distribuição de lucratividade da empresa ficarão inalterados até **31.12.2019**.

**CLÁUSULA 5ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, com fundamento na Constituição Federal, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em assembleias sindicais dos empregados, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas da participação nos lucros ou resultados, a ser descontada pelos bancos nos contracheques dos empregados, a cada pagamento a título de participação nos lucros ou resultados dos bancos, nas datas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma dos parágrafos seguintes.

**Parágrafo primeiro** - Os valores das contribuições previstas no *caput* desta cláusula correspondem a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor convencionado devido ao empregado, com o limite máximo de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), a cada pagamento, sob a rubrica de “contribuição negocial”.

**Parágrafo segundo** - Os valores descontados dos empregados serão distribuídos pelo banco entre as entidades, na proporção apresentada abaixo, sendo que, haverá desconto proporcional do empregado e não ocorrerá redistribuição do valor, em caso de não indicação de uma ou mais entidades sindicais, para os empregados do município:

1. 70% (setenta por cento) para o sindicato respectivo; e
2. 30% (trinta por cento) para a confederação, dos quais 10% (dez por cento) permanecerão com esta, 15% (quinze por cento) serão repassados para a federação e 5% (cinco por cento) para a central sindical.

**Parágrafo terceiro** - Esta cláusula não se aplica ao empregado aprendiz a que se refere o art. 428, da CLT, pois, o trabalho do aprendiz é regulado por legislação específica, e não pela presente norma coletiva.

**Parágrafo quarto** - Os valores deverão ser creditados em favor das entidades sindicais profissionais, nas contas correntes indicadas em tabela anexa, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o desconto.

**Parágrafo quinto** - As entidades sindicais profissionais declaram que mediante o presente ajuste se abstém de pleitear e cobrar a contribuição sindical (“imposto sindical”), prevista no art. 578 e seguintes da CLT, relativamente aos exercícios de 2019 e 2020.

**CLÁUSULA 6ª - FUNDAMENTO LEGAL**

A participação nos lucros ou resultados prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho refere-se respectivamente aos exercícios de **2018** e **2019**, atende ao disposto na legislação e Constituição Federal, é desvinculada da remuneração e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

**Parágrafo único** - Para efeito de imposto de renda, a referida participação será tributada conforme determinam os parágrafos 5º ao 11º do artigo 3º da Lei 10.101, de 2000.

**CLÁUSULA 7ª - REVISÃO DO ACORDO**

As partes se comprometem a se reunir até o mês de dezembro de cada ano, e, não havendo necessidade, serão mantidos os critérios e condições previstos neste instrumento, sendo que, qualquer alteração quanto aos critérios e condições previstos somente poderá ocorrer por meio de acordo, sendo expressamente vedada a alteração unilateral.

**CLÁUSULA 8ª - do pressuposto da negociação prévia convenção coletiva**

Em caso de eventual dúvida quanto ao fiel cumprimento de regras referentes à presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes estabelecem que a judicialização seja precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

**CLÁUSULA 9ª - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho - Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos aplica-se às partes convenentes no âmbito territorial de suas representações. Assim, aplica-se a todos os empregados representados pelas entidades sindicais profissionais convenentes.

**CLÁUSULA 10 - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho - Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos tem vigência de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019**.**